

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 526, de 2009, da Senadora Marisa Serrano, que *dá nova redação ao art. 2º, caput, e §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), a assistência financeira ao transporte intermunicipal de estudantes universitários.*

RELATOR: Senador AUGUSTO BOTELHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 526, de 2009, de autoria da Senadora Marisa Serrano, tem o objetivo de ampliar o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) de modo a atender os “alunos universitários residentes em municípios distantes daquele em que se localiza a instituição de ensino superior” que freqüentam.

Para tanto, o projeto visa incluir no montante dos recursos financeiros repassados pela União aos estados e municípios para a execução do Pnate verbas calculadas “com base no número de alunos universitários que utilizarem o transporte escolar intermunicipal oferecido pelo respectivo ente federativo e na quilometragem percorrida”.

Além disso, o PLS relaciona a assistência federal suplementar destinada ao transporte intermunicipal de universitários à eficácia do disposto no inciso V do art. 208 da Constituição. Segundo esse dispositivo constitucional, o dever do Estado com a educação é efetivado mediante a

garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

A vigência da lei em que o projeto se transformar terá início em noventa dias após sua publicação.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição, que, após análise deste colegiado, seguirá para decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

A necessidade de ampliar a escolarização dos jovens brasileiros é ponto consensual entre todos os que nos preocupamos com o desenvolvimento econômico e a inclusão social. Ainda estamos distantes de cumprir a meta que o Plano Nacional de Educação estabeleceu para a década passada: 30% dos brasileiros de 18 a 24 anos matriculados no ensino superior. É nesse contexto que se destaca a importância de assegurar políticas de democratização do acesso à universidade e de assistência ao estudante universitário para a permanência e a conclusão dos cursos de graduação.

O projeto de lei em tela vem ao encontro dessa preocupação. O processo de interiorização das instituições de ensino superior, embora real, não foi capaz de assegurar a presença desses estabelecimentos em todos os municípios brasileiros. Como bem salienta a autora, na justificção, a geografia da oferta do ensino superior geralmente visa à demanda regional, e muitas instituições recebem alunos procedentes de diversos municípios vizinhos. Com isso, o alto custo do transporte intermunicipal soma-se aos já elevados gastos dos estudantes, em sua maioria matriculados como pagantes em instituições particulares. Mesmo aqueles que se beneficiam do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) não dispõem de verbas adicionais para cobrir o transporte escolar.

Alguns municípios, como Rio das Ostras, no Rio de Janeiro, e Paulínia, no Estado de São Paulo, já se adiantaram e passaram a oferecer programas de transporte universitário intermunicipal, justamente na linha do que propõe o projeto. Mas são escassas as disponibilidades orçamentárias dos municípios para esse tipo de iniciativa, ainda mais quando se considera que, conforme o regime de colaboração estabelecido

pelo art. 211 da Constituição, a atuação prioritária desses entes federados deve ser na educação infantil e no ensino fundamental.

Assim, a norma proposta poderia efetivamente contribuir para superar gargalo no acesso ao ensino superior, especialmente nas localidades em que são longas as distâncias entre a residência dos estudantes e o local das instituições de ensino, e é relativamente baixo o poder aquisitivo da população. Daí decorre o mérito da proposição. Entretanto, para aprová-la, alguns aperfeiçoamentos nos parecem necessários.

Em primeiro lugar, está a necessidade de delimitar o auxílio financeiro aos municípios que não possuam instituição de ensino superior de qualidade aceitável em sua sede. Essa restrição poderia coibir abusos e ineficiências no programa de transporte universitário a ser instituído, proporcionando auxílio àqueles estudantes que de fato não têm outra alternativa senão cursar a graduação fora de sua cidade de residência.

Também seria conveniente limitar a distância a ser percorrida no transporte escolar intermunicipal a duzentos quilômetros diários, pois distâncias maiores dificilmente poderiam ser cobertas em intervalos de tempo que não prejudicassem as atividades acadêmicas e a qualidade de vida dos alunos.

Julgamos oportuno mencionar, ainda, que a forma de cálculo dos recursos financeiros a serem repassados será detalhada em regulamento, uma vez que dependerá da adesão dos municípios à iniciativa e do cotejamento dos dados encaminhados por eles à entidade executora do Pnate (o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE) com as informações constantes do censo anual da educação superior.

Outras modificações dizem respeito à nomenclatura empregada no projeto, para adequá-la aos termos utilizados pela Lei de Diretrizes e Bases da educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), e a pequenos ajustes de natureza meramente redacional.

Lembramos, por fim, que poderão ser levantadas dúvidas sobre a constitucionalidade do projeto e sua conformidade à Lei de

Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Isso porque a proposição altera programa executado pela Administração e

cria despesa de caráter continuado que não pode ser financiada a partir da principal fonte orçamentária do Pnate, a cota federal do salário-educação, contribuição social que, segundo estabelece o art. 212, § 5º, da

Constituição, destina-se exclusivamente à educação básica pública. Esses aspectos, contudo, deverão ser objeto de análise na CAE, atendo-se a presente Comissão ao mérito educacional da proposta.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 526, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 526, de 2009, a seguinte redação:

“Altera o art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para incluir no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) a assistência financeira ao transporte intermunicipal de alunos da educação superior.”

EMENDA Nº 02 – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 526, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O *caput* e os §§ 1º, 3º, 4º e 5º do art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os atuais §§ 5º e 6º como §§ 6º e 7º, respectivamente:

‘**Art. 2º** Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da

Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública residentes em área rural, e aos alunos de cursos de graduação na educação superior residentes em municípios distantes daquele em que se localiza a instituição de ensino que freqüentam, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao

Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado:

I – com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no *caput* deste artigo;

II – com base no número de alunos de cursos de graduação na educação superior que utilizem o transporte escolar intermunicipal oferecido pelo respectivo Município, na forma do regulamento, e na distância percorrida, limitada a duzentos quilômetros diários.

§ 2º

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata o § 1º, I, deste artigo serão calculados com base nos dados oficiais do censo escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 4º Os recursos financeiros de que trata o § 1º, II, deste artigo só poderão ser pleiteados por Municípios onde não existam instituições de ensino superior com conceito igual ou superior a três no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 5º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto nos incisos V e VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, ao transporte escolar do aluno.

§ 6º

§ 7º’ (NR) ”

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável, com as emendas nº 01-CE e 02-CE, de autoria do Senador Augusto Botelho.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2010.

Senadora Fátima Cleide, Presidente

Senador Augusto Botelho, Relator